



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/90

ESTABELECE AS ADAPTAÇÕES AO DECRETO-LEI Nº 427/89, DE  
7 DE DEZEMBRO, NA SUA APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aplica-se à administração regional autónoma, sem prejuízo de poderem ser-lhe introduzidas adaptações em diploma próprio, conforme se dispõe no nº 3 do seu artigo 2º.

O presente Decreto Legislativo Regional visa precisamente estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da administração regional autónoma dos Açores derivadas quer do regime político-administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto da Região, quer das circunstâncias especiais do Arquipélago nos aspectos culturais, sociais e geográficos.

Tem-se especialmente em conta o facto de se tratar de uma administração nova, ainda carenciada de quadros técnicos e regulada por alguma legislação regional própria.

Assim, ouvidas as associações sindicais da função pública, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**ARTIGO 1º**

Objecto e âmbito

A aplicação do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aos serviços da administração regional autónoma dos Açores, bem como aos fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, da mesma Região, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.



### ARTIGO 2º

Admissibilidade do contrato administrativo de provimento

1 - O contrato administrativo de provimento é também celebrado nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de pessoal de difícil recrutamento em certas ilhas ou zonas por as mesmas dele se encontrarem carenciadas;
- b) Quando se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória.

2 - Por resolução do Governo Regional serão estabelecidas as carreiras e as ilhas ou zonas que se considerem nas condições previstas na alínea a) do número anterior, não podendo contudo englobar-se carreiras inseridas nos grupos de pessoal administrativo, auxiliar e operário.

3 - A contratação de pessoal ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 efectuar-se-á para a situação de estágio, quando os contratados possuam as condições necessárias para as carreiras em que aquele seja exigido.

### ARTIGO 3º

Prazo do contrato administrativo de provimento

A renovação do contrato administrativo de provimento tem como limite, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior, respectivamente o prazo máximo de dois anos e o termo do funcionamento dos serviços de natureza transitória.

### ARTIGO 4º

Urgente conveniência de serviço

O contrato de trabalho a termo certo poderá ser celebrado por urgente conveniência de serviço, nos casos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro.

### ARTIGO 5º

Transição do pessoal em situação irregular

1- É também contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal em situação de emprego precário desde que conte mais de dois anos de exercício de funções nos serviços ou organismos referidos no artigo 1º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.



2 - O pessoal que venha prestando serviço nos termos do número anterior e possua menos de dois anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo.

#### ARTIGO 6º

##### Processo de regularização

1 - As acções previstas nos números 1 e 7 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, serão promovidas e realizadas pelos organismos competentes segundo a orgânica vigente na administração regional autónoma.

2 - Ao concurso referido no nº 2 do artigo 38º do Decreto-Lei citado no número anterior só poderá ser opositor o pessoal desse mesmo serviço que se encontre nas situações previstas no nº 1 do artigo 37º <sup>+ de 3 anos</sup> daquele Decreto-Lei. *anterior*

3 - Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento abrir concursos in ternos, no prazo de 120 dias, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.

4 - Os contratados aprovados no concurso referido nos números anteriores, que não obtenham vaga mantêm-se nessa situação até à sua integração no quadro, independentemente do prazo de validade do concurso.

5 - Os métodos de selecção e o programa das provas dos concursos referidos no presente artigo serão estabelecidos no aviso de abertura quando se trate de pessoal auxiliar e operário.

6 - Os concursos para terceiros oficiais e escriturários-dactilógrafos são descentralizados, com observância porém dos métodos de selecção e programa das provas previstas na legislação regional.

#### ARTIGO 7º

##### Transição do pessoal contratado além do quadro

1 - A transição do pessoal contratado além do quadro prevista no nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, abrange apenas o pessoal com mais de um ano de serviço efectivo.

2 - O disposto no número anterior abrange o pessoal que se encontre em situação de estágio,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-4-

desde que conte mais de um ano de serviço efectivo nos serviços e organismos referidos no artigo 1º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, considerando-se, exclusivamente quanto a este, o concurso a que foram opositores para estágio aberto directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira, independentemente de quaisquer formalidades.

3 - Ao pessoal que, contratado além do quadro nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969, ou em situação de estágio, ainda não possua um ano de serviço efectivo nos moldes referidos anteriormente, é relevado para efeitos de frequência de estágio o tempo de serviço prestado naquela situação, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações o regime previsto nos nºs. 2 a 6 do artigo 38º do Decreto-Lei citado no nº 1.

4 - Ao pessoal inserido nas carreiras técnicas superior e técnica admitido antes da entrada em vigor do decreto legislativo regional nº 34/88/A, de 19 de Outubro, é-lhe também relevado na categoria de ingresso da respectiva carreira o tempo de serviço prestado como contratado além quadro nos termos da lei geral.

#### ARTIGO 8º

##### Adaptação à estrutura regional

1 - As competências previstas no artigo 21º, alínea d) do nº 2 do artigo 31º, alínea b) do nº 3 do artigo 31º e nº 7 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, são exercidas na administração regional autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais da Administração Interna e Finanças e Planeamento, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, pelo Conselho do Governo e pela Secretaria Regional da Administração Interna.

2 - A referência feita no artigo 34º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, ao Diário da República reporta-se na Região ao Jornal Oficial.

#### ARTIGO 9º

##### Aferição de tempos e de prazos

A aferição do tempo de serviço, dos prazos e da contratação além do quadro referidos, respectivamente, nos nºs 1 e 2 do artigo 5º, nº 3 do artigo 6º e nºs 1, 2 e 3 do artigo 7º deste diploma e no nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, é reportada à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-5-

**ARTIGO 10º**

Disposição transitória

Para efeitos da regularização do pessoal a que se refere o artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, e o artigo 6º do presente diploma, poderão ser criados os lugares necessários da carreira de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagarem.

**ARTIGO 11º**

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

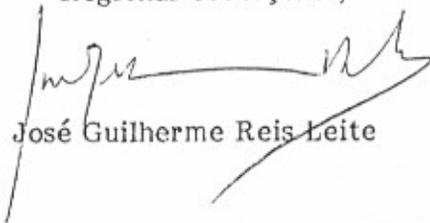
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-6-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,



José Guilherme Reis Leite